



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO N°. SEI-368/2024-CFM/COJUR

Brasília, 03 de junho de 2024

Ementa: Concorrência. Contratação de empresa prestadora de serviço de comunicação digital. Análise de recursos. Recebimento. Desprovisionamento. Manutenção da habilitação.

1. Síntese fática.

Trata-se da Concorrência nº 02/2023 – Expediente SEI nº 23.0.000002963-7, encaminhado pela COLIC/CFM (ID 1123823) à COJUR/CFM, a fim de proceder a análise jurídica da Decisão emanada pela Pregoeira/CFM acerca dos **Recursos** apresentados pelas empresas

- **Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda.** (ID 1071226), contra ato de habilitação das empresas **AIS Comunicação e Estrategica Ltda., L2W3 Digital Ltda e Brava Consultoria em Comunicação Ltda;**

- **IComunicação Integrada - Eireli** (ID 1071227) contra ato de habilitação das empresas **Moringa, Brava, Partner, Klint, Ais, Apex, ICom, Inpacto e Brasil 84;** e

- **IN. Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS** (ID 1071228) contra ato de habilitação das empresas **AIS Comunicação e Estrategica Ltda., L2W3 Digital Ltda e Brava Consultoria em Comunicação Ltda.**

Eis a síntese do necessário.

2. Fundamentação jurídica.

Acerca da análise da legalidade e conformidade do edital e anexos do presente procedimento licitatório, em atenção ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8666/93, cabe ressaltar que a COJUR/CFM realizou análise da legalidade por ocasião do DESPACHO N°. SEI-810/2023-CFM/COJUR (ID 0597786), tendo apresentado ressalvas e sugestões.

Desta feita, neste momento, a análise da **COJUR/CFM** se limita à legalidade e observância do devido processo legal dos recursos apresentados e das contrarrazões, assim como das manifestações dos gestores e da Pregoeira/CFM, bem assim sem adentrar ao exame das questões eminentemente técnicas desaguam nas áreas específicas da pretendida contratação.

Da análise do procedimento, verifica-se que a Pregoeira abriu prazo para apresentação de recurso e contrarrazões pelas empresas participantes, assegurando a ampla defesa e o contraditório a todos os licitantes.

A empresa **Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda.** apresentou razões de recurso (ID 1071226), requerendo, em síntese:

... que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação para que sejam declaradas inabilitadas as empresas **AIS Comunicação e Estrategica Ltda.** (não apresentação de balanço corretamente e a declaração exigida no item 9.2.7 do edital), **L2W3 Digital Ltda** (não apresentação da declaração exigida no item 9.2.7 do edital e não comprovou possuir profissional com formação exigida pelo edital) e **Brava Consultoria em Comunicação Ltda.** (não comprovação de possuir profissional com formação).

A empresa **IComunicação Integrada - Eireli** apresentou razões de recurso (ID 1071227) requerendo, em síntese:

... reconhecer a inabilitação das empresas **MORINGA/L2W3 DIGITAL, KLIMT, AIS, BRASIL 84, APEX E BRAVA**, uma vez que não cumpriram devidamente com as regras do edital, ao não entregarem no caderno específico os documentos comprobatórios.

A empresa **IN. Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS** apresentou razões de recurso (ID 1071228), requerendo, em síntese:

para que venha a Ilustre Comissão Especial de Licitação, INABILITAR as licitantes L2w3 Digital Ltda; Brava Consultoria em Comunicação Ltda; Apex Comunicação Estratégica Ltda; Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda; e, Ais Comunicação e Estratégia Ltda.

Contrarrazões ao recurso das empresas apresentados conforme a relação:

- **KLIMT Agencia de Publicidade Ltda.** (ID 1093236);
- **L2W3 Digital Ltda. (MORINGA/L2W3 Digital)** (ID's 1110396 e 1119784);
- **Ais Comunicação e Estratégia Ltda.** (ID's 1110403 e 1119821);
- **Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda.** (ID 1110414);

Na Decisão de Recurso - Comissão de Licitação (ID 1122986), há demonstração da tempestividade dos recursos e contrarrazões, razão porque conheceu do recurso administrativo.

No r. documento consta a ressalva de que, ante o teor das peças recursais e defensivas e a constatação de que as indagações das empresas estão relacionadas ao julgamento das propostas técnicas, houve necessidade de encaminhar os questionamentos à Subcomissão Técnica (CPL) para análise do mérito (item 4, parágrafo 12), o que se verifica da assinatura do documento.

No mérito, a CPL fez análise detalhada de cada um dos pedidos recursais e concluiu:

61. Por todo o exposto, à luz dos fundamentos e documentação trazidos à baila, com as devidas observações e o apoio na legislação, esta Comissão de Licitação, **CONHECE** os recursos interpostos pelas empresas BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, CNPJ n.2 17.489.954/0001-02; ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA— EIRELI, CNPJ n.2 05.033.844/0001-52; IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ n2 26.428.219/0001-80; **CONCEDENDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, no que tange ao NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.7.5 DO EDITAL (Prova de Inscrição de Contribuintes Estadual) pelas empresas 12W3 DIGITAL LTDA (MORINGA/L2W3 Digital), CNPJ n2 05.244.232/0001-09 e BRAVA CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA CNPJ n2 23.079.780/0001-02; posto que o documento está ausente nos invólucro de habilitação e não faz parte dos documentos disponíveis para consulta no SICAF, impossibilitando seu saneamento através de diligências.

Assim, as empresas **L2W3 DIGITAL LTDA** (MORINGA/L2W3 Digital), CNPJ nº 05.244.232/0001-09 e **BRAVA CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA** CNPJ n2 23.079.780/0001-02 serão **INABILITADAS**, uma vez que não cumpriram devidamente com as regras do edital.

[grifou-se]

Após atenta leitura do procedimento, das peças recursais e contrarrazões e com base nas razões lançadas pela Comissão de Licitação - CPL, a **COJUR/CFM** tece as seguintes considerações:

A. Impugnações a habilitação da AIS Comunicação e Estratégica Ltda.

A1. Não apresentação de balanço corretamente (9.8.3 – apenas dos últimos seis meses 01/06/2023 a 31/12/2023);

COJUR/CFM: corrobora o posicionamento da CPL (§§46 a 48) e mantém a habilitação. A empresa sanou a inconsistência, sendo a r. sanatória considerada válida com base no princípio da instrumentalidade das formas/prejuízo, nos termos do **Acórdão TCU 1211/2021** ^[1].

A.2 Declaração exigida no item 9.2.7 do edital (reserva de PD/Reabilitados acessibilidade)

COJUR/CFM: corrobora o posicionamento da CPL (§§41 a 45) e mantém a habilitação. A reserva de vagas foi prevista como critério de desempate, não sendo obrigatória a apresentação da declaração.

A3 Não apresentou comprovação de habilitação técnica (item 9.9).

COJUR/CFM: corrobora o posicionamento da CPL (§§17 a 23 e 32) e mantém a habilitação. Não há que se falar em descumprimento, pois a empresa apresentou documentação com as exigências previstas no edital.

B. Impugnações a habilitação da Moringa/L2W3 Digital Ltda.

B1. Não apresentação da declaração exigida no item 9.2.7 do edital (reserva de PD/Reabilitados acessibilidade);

COJUR/CFM: corrobora o posicionamento da CPL (§§41 a 45) e mantém a habilitação: reserva de vagas foi prevista como critério de desempate, não sendo obrigatória a apresentação da declaração.

B2. Não comprovou possuir profissional com formação exigida pelo edital (qualificação técnica – item 9.9.1.b do Edital).

COJUR/CFM: corrobora o posicionamento da CPL (§§49 a 55) e mantém a habilitação: a declaração apresentada pela empresa é suficiente para atestar a qualificação profissional exigida. Eventualmente, diante de dúvidas, a Comissão poderia requerer documentos complementares, que não foi o caso. Princípio da instrumentalidade das formas/prejuízo “pas de nullité sans grief” – o formalismo e burocracia exacerbada não podem ser empecilhos à finalidade do certame público (§§59 a 60).

B3. Não apresentou prova de inscrição de contribuinte estadual – documento físico no envelope (item 9.7.5):

COJUR/CFM: **mantem a habilitação da empresa.**

A CPL entendeu que a ausência de cópia do documento “inscrição de contribuinte individual” não configuraria excesso de formalismo. (§§37 a 40).

Entretanto, a COJUR/CFM entende aplicável o princípio da instrumentalidade das formas/prejuízo, considerando que a empresa apresentou documentação com

indícios da existência da condição exigida (certidão positiva de débitos com efeito de negativa onde consta o número de inscrição estadual e Declaração do SICAF que indica regularidade fiscal da empresa no âmbito estadual). Além disso, a fim de atender a finalidade pública do certame, promovendo ampla participação na próxima etapa, bem assim com base no princípio da igualdade, no entendimento da COJUR/CFM é possível a aplicação da sanatória pela Comissão de Licitações prevista no art. 43, §3º da Lei 8666/1993 e art. 64 da Lei 14133/2021, inclusive mencionada na Decisão de Recurso no §§47.

Acórdão TCU nº 1211/2021 - Plenário "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 32, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (TCU, Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06.10.2021.

B4 Não comprovou possuir profissional com formação exigida pelo edital (qualificação técnica - item 9.9.1.b do Edital)

COJUR/CFM: corrobora o posicionamento da CPL (§§49 a 55) e mantém a habilitação: a declaração apresentada pela empresa é suficiente para atestar a qualificação profissional exigida. Eventualmente, diante de dúvidas, a Comissão poderia requerer documentos complementares, que não foi o caso. Princípio da instrumentalidade das formas/prejuízo "pas de nullité sans grief" - o formalismo e burocracia exacerbada não podem ser empecilhos à finalidade do certame público (§§59 a 60).

C. Impugnações a habilitação da Brava Consultoria em Comunicação Ltda.

C1. Não comprovou possuir profissional com formação exigida pelo edital (qualificação técnica – item 9.9.1.b do Edital)

COJUR/CFM: corrobora o posicionamento da CPL (§§49 a 55) e mantém a habilitação: a declaração apresentada pela empresa é suficiente para atestar a qualificação profissional exigida. Eventualmente, diante de dúvidas, a Comissão poderia requerer documentos complementares, que não foi o caso. Princípio da instrumentalidade das formas/prejuízo “pas de nullité sans grief” – o formalismo e burocracia exacerbada não podem ser empecilhos à finalidade do certame público (§§59 a 60).

C2. Não apresentou prova de inscrição de contribuinte estadual - documento físico no envelope (item 9.7.5):

COJUR/CFM: mantém a habilitação da empresa.

A CPL entendeu que a ausência de cópia do documento “inscrição de contribuinte individual” não configuraria excesso de formalismo. (§§37 a 40).

Entretanto, a COJUR/CFM entende aplicável o princípio da instrumentalidade das formas/prejuízo, considerando que a empresa apresentou documentação com indícios da existência da condição exigida (certidão positiva de débitos com efeito de negativa onde consta o número de inscrição estadual e Declaração do SICAF que indica regularidade fiscal da empresa no âmbito estadual). Além disso, a fim de atender a finalidade pública do certame, promovendo ampla participação na próxima etapa, bem assim com base no princípio da igualdade, no entendimento da COJUR/CFM é possível a aplicação da sanatória pela Comissão de Licitações prevista no art. 43, §3º da Lei 8666/1993 e art. 64 da Lei 14133/2021, inclusive mencionada na Decisão de Recurso no §§47.

Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 32, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (TCU, Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06.10.2021).

C3. Não apresentou comprovação de habilitação técnica (item 9.9).

COJUR/CFM: corrobora o posicionamento da CPL (§§17 a 23 e 33 a 35) e mantém a habilitação. Não há que se falar em descumprimento das exigências, pois a empresa apresentou documentação com as exigências previstas no edital.

D. Impugnações a habilitação da Klimt Publicidade Ltda.

D.1 Não apresentou comprovação de habilitação técnica (item 9.9).

COJUR/CFM: corrobora o posicionamento da CPL (§§17 a 23 e 30 a 31) e mantém a habilitação. Não há que se falar em descumprimento das exigências, pois a empresa apresentou documentação com as exigências previstas no edital.

E. Impugnações a habilitação da Apex Brasil.

Não apresentou comprovação de habilitação técnica (item 9.9).

COJUR/CFM: corrobora o posicionamento da CPL (§§17 a 27) e mantém a habilitação. Não há que se falar em descumprimento das exigências, pois a empresa apresentou documentação com as exigências previstas no edital.

F. Impugnações a habilitação da Brasil 84.

Não apresentou comprovação de habilitação técnica (item 9.9).

COJUR/CFM: corrobora o posicionamento da CPL (§§17 a 23 e 28-29) e mantém a habilitação. Não há que se falar em descumprimento das exigências, pois a empresa apresentou documentação com as exigências previstas no edital.

3. Conclusão

Ante o exposto, no que se refere aos recursos interpostos na Concorrência 02/2023 e feitas as considerações acima apontadas, a **COJUR/CFM** opina pelo recebimento dos recursos apresentados pelas empresas **Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda., IComunicação Integrada - Eireli e IN. Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS** e, no mérito, pelo não provimento **para o fim de se manterem habilitadas** as empresas **AIS Comunicação e Estrategica Ltda, Moringa/L2W3 Digital Ltda, IN. Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS, Brava Consultoria em Comunicação Ltda. , KLIMT Agencia de Publicidade Ltda., Apex Brasil e Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda.**

É o que nos parece, s.m.j.

[1] Acórdão TCU 1211/2021-Plenário: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado

almejado (fim)".

DANYELLA CRISTINA LOPES DA SILVA

Advogada

COORDENAÇÃO JURÍDICA DO CFM



Documento assinado eletronicamente por **Danyella Cristina Lopes da Silva, Advogada**, em 03/06/2024, às 16:48, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Alejandro Bullon Silva, Coordenador(a)**, em 04/06/2024, às 08:35, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1145626** e o código CRC **02FBDC50**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900

CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000002963-7 | data de inclusão: 03/06/2024